



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 12 / 11 / 11

PROJETO DE LEI Nº 121 / 11

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº
4.144, de 27 de dezembro de 1972
(Código Tributário do Município
de Fortaleza), e das outras providen-
cias

VEREADOR Prefeito Municipal (ins. n: 0038)

LEI Nº 4970 DE 09 / 12 / 11

DIOM Nº 6303 DE 13 / 12 / 11

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 06.04.11

Roberta Rego
FUNOIONÁRIO



Lei: 049701977
Projeto: 01211977
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CODIGO TRIBUTARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
RMS/

LEI Nº 4970 DE 09 DE dezembro DE 1977.

Altera dispositivos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1a) No § 2º do art. 32, a expressão "lei especial" fica substituída por "lei complementar".

2a) O inciso I do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais";

3a.) Fica suprimido o inciso II do art. 36, passando os incisos III, IV e V a serem remunerados como II, III e IV, respectivamente.

4a.) O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada".

5a.) O art. 43, inciso I, alíneas a, b e c, e inciso IV, mantidas as respectivas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - no caso de pagamento espontâneo:

a) de 10% (dez por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;

b) de 20% (vinte por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA₂

Continuação.

e) de 30% (trinta por cento), e contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses do prazo fixado para o pagamento do tributo";

... ..

"IV - de 150% (cento e cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, e contribuinte que: ..."

6a.) Fica acrescentada ao inciso I do art. 44 a alínea g, acrescentando-se, ainda, ao mencionado artigo o inciso IV, ambos com a seguinte redação:

"I -

e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor";

... ..

"IV - de 10% (dez por cento) ao mês, o contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza que, não tendo auferido receita tributável deixar de apresentar no prazo regulamentar a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para fins de autenticação e controle".

7a.) O parágrafo único do art. 65 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A autoridade que instruir o processo, na forma deste artigo, receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas requeridas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso".

8a.) O parágrafo único do art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

"Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que deseje produzir".

9a.) O inciso I de art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo";

10a.) O art. 72 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, devendo nela o acusado alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando de logo as que constarem de documentos".

11a.) O art. 75 passa a vigorar com três incisos e com a seguinte redação:

"Art. 75 - São provas admissíveis:

I - documentos;

II - perícia;

III - vitória".

12a.) O inciso I de art. 79 passa a ter a seguinte redação:

"I - quando o fato não depender do juízo especial de técnicos";

13a.) O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, inclusive os Procuradores Fiscais, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município".

14a.) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA 4

Continuação.

"Art. 114- os imóveis, edificados ou não, com frente para mais de um logradouro serão inscritos por aquele onde se ache localizada o seu acesso principal, independentemente da valorização do logradouro".

15a.) O art. 116, que será acrescido de três parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 116 - A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício, ou por iniciativa do contribuinte.

§ 1º - A alteração, decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha a afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§ 2º - O cancelamento de ofício será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir lote de via, ou logradouro público.

§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão, ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente".

16a.) O art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovadas por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, na forma e nos casos previstos no Regulamento".

17a.) O inciso I do § 2º, de art. 149, passa a ter seguinte redação:

cont..



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

"I - aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista, que não é inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificado no parágrafo anterior";

18a.) O art. 150 passa a contar com cinco incisos, com a redação seguinte:

"Art. 150 - São isentos do imposto:

- I - os jornalistas, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
- II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e centros sociais urbanos aos seus associados";
- III - as diversões realizadas exclusivamente para os associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;
- IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;
- V - os jogos desportivos".

19a.) O art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 - O lançamento e o pagamento da taxa far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento;

20a.) Na TABELA I, de ANEXO II, os itens 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação, com os dois primeiros incluídos no inciso II - Tributação de Profissional Autônomo:

"10 - Motoristas autônomos - 1 U.F. por ano"

"11 - Profissionais de nível primário, não caracterizados como trabalhadores avulsos - 1/3 U.F. por ano".

cont..



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Continuação.

"12 - Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade - 30% U.F. por mês.

NOTA: Por cada pessoa de nível não universitário que houver auxiliado diretamente na prestação do serviço, a sociedade pagará 20% da U.F. por mês.

Art. 2º - As expressões "Cadastro Fiscal Imobiliário", "Cadastro Fiscal de Servidores" e "Cadastro Fiscal do Município", constantes da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, serão substituídas pela denominação "Cadastro Técnico do Município de Fortaleza".

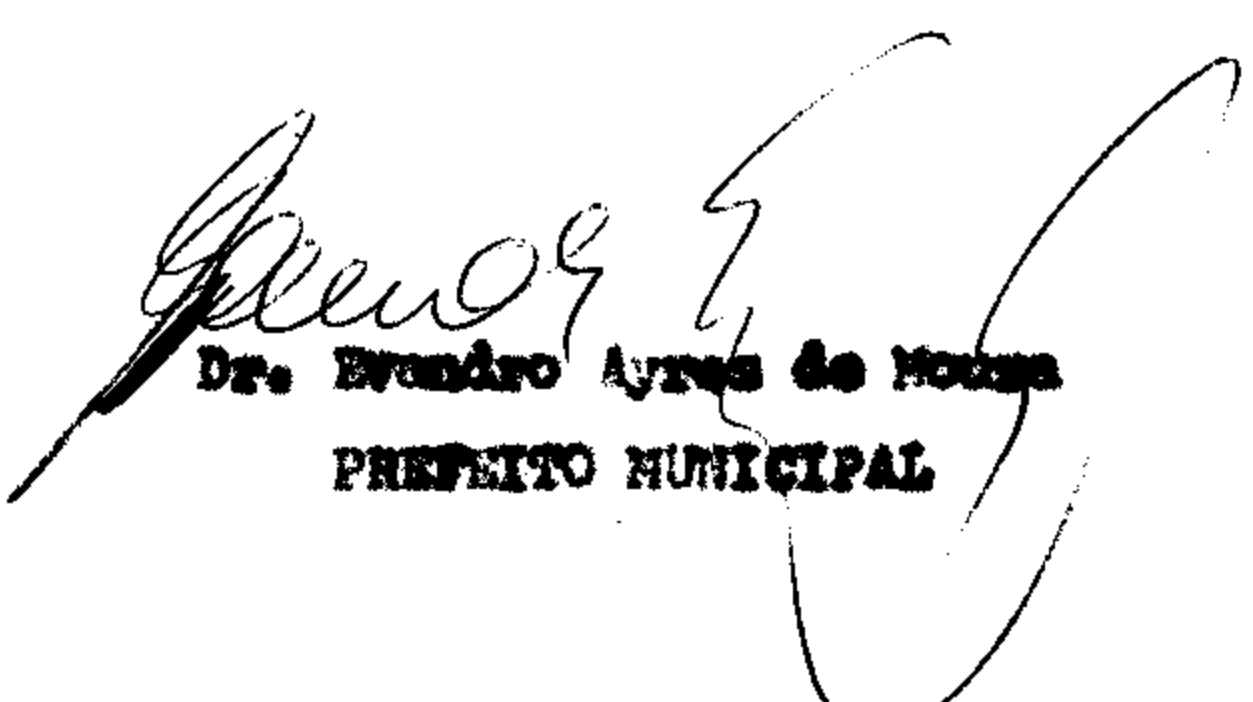
Art. 3º - Com exceção do disposto no parágrafo único do art. 33, a expressão "salário mínimo vigente no Município" ou "u/m", constante da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, fica substituída por "Unidade Fiscal de Fortaleza" ou "U.F".

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial do Município a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com todas as alterações efetuadas, e baixará novo Regulamento consolidando toda a legislação fiscal vigente do Município de Fortaleza.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados o inciso IV do art. 33, os artigos 76 e 77 e o § 4º do art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como a Lei nº 4.819, de 27 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09
dezembro de 1977.


Dr. Evandro Ayres de Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº

0038

Fortaleza, 31- 10-77

Comissão de Finanças e Legislação
31/10/77
Sandoval Bastos
Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Ilustre Câmara Municipal o anexo projeto de lei, que propõe alterações na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Senhores Veradores, tamanhas são as mutações verificadas na sistemática de lançamento e arrecadação de tributos pelo Poder Público, que a legislação tributária, não só da União e dos Estados, como também dos Municípios, está sujeita a constantes alterações. Tanto é que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 212, determina que os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais deverão promover, até 31 de janeiro de cada ano, a consolidação em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos de sua respectiva competência.

Algumas das alterações ora propostas têm por objeto adaptar dispositivos do Código Tributário de Fortaleza às normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei federal, com as quais a lei municipal deve estar em consonância. Outras se tornam necessárias em face da implantação que se vem processando do Cadastro Técnico do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sandoval Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de Fortaleza, que irá introduzir profundas modificações no sistema de inscrição dos contribuintes, do lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos do Município. Outras, em fim, propõem a supressão ou nova redação de dispositivos do Código que, no decorrer de cinco anos de sua vigência, torna ram-se inócuos ou de difícil aplicação.

O projeto propõe, ainda, benefícios de ordem fiscal aos contribuintes do Município, como a redução d e 200% para 150%, da multa prevista no art. 43, inciso IV, e a redução em cerca de 1/3, da contribuição anual do I.S.S. devida pelos motoristas autônomos, que passará de uma e meia Unidade Fiscal (Cr\$750,00) para uma Unidade Fiscal (Cr\$ 500,00).

Não há no projeto qualquer proposta no sentido de majorar alíquotas de tributos, ou de restringir isenções, tratando a nova redação emprestada ao art. 150 apenas de retirar do mesmo as isenções do I.S.S. que já estão asseguradas em lei federal e que poderão ser modificadas pela União sem a necessidade de posterior alteração da lei municipal. São, contudo, mantidas e até ampliadas as isenções daqueles de quem não seria justo o Município cobrar o tributo, como os profissionais humildes e de renda ínfima, e os serviços de diversões e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários e centros sociais urbanos aos seus associados.

Algumas alterações propostas, finalmente, abrangem o processo fiscal no âmbito do Município, simplificando a produção de provas e visando torná-lo mais rápido e dinâmico, assegurando, em todos os casos, a mais ampla defesa ao contribuinte.

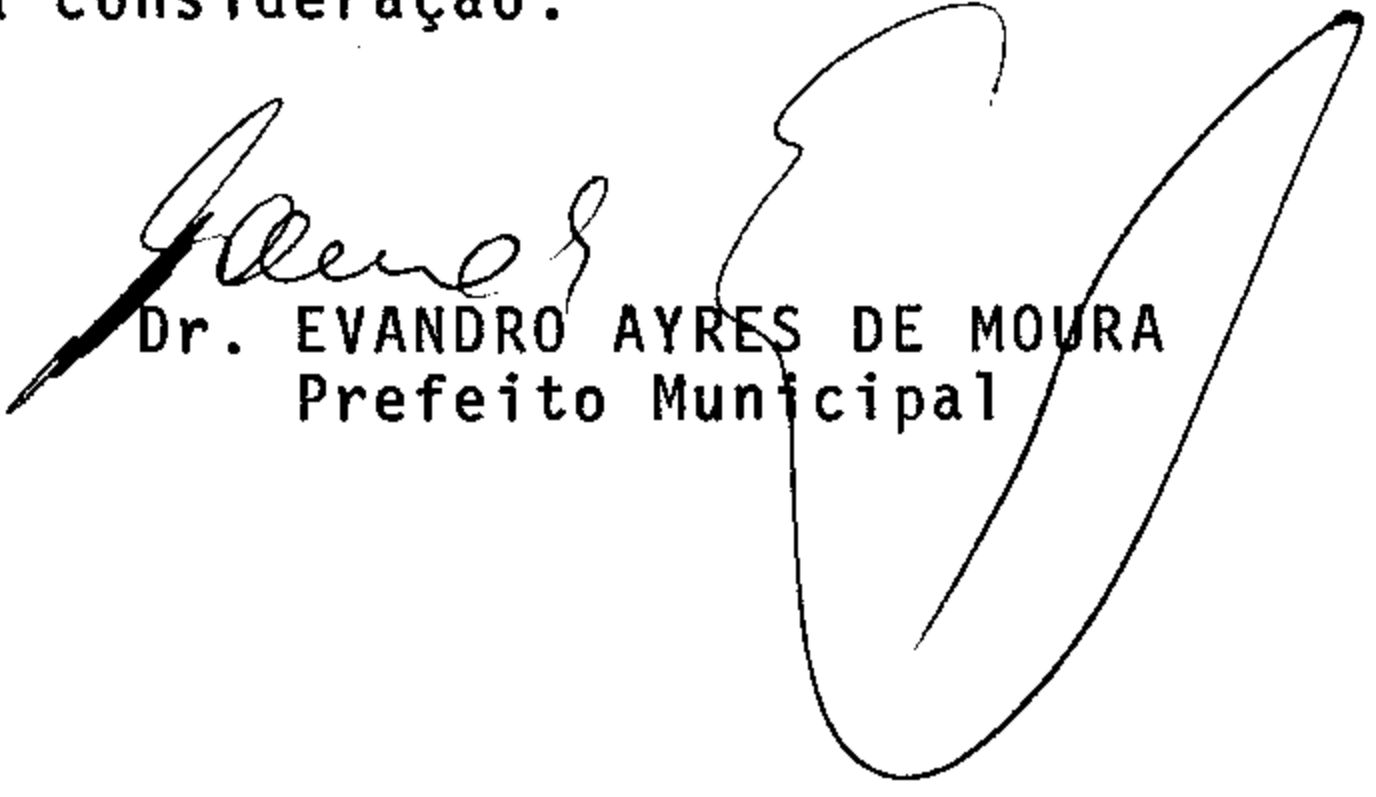


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trata, enfim, o projeto de manter atualizado e de fácil interpretação o Código Tributário do Município de Fortaleza, velando pelo conceito de que é possuidor, de ser um dos melhores do País, ao ponto de tornar-se paradigma de muitos instrumentos legais semelhantes, vigentes em outros importantes Municípios. E há de reconhecer-se que, para tanto, relevante foi e haverá de ser a contribuição dessa Ilustre Casa Legislativa.

Portanto, encarecendo a Vossa Excelência as providências necessárias à aprovação do projeto que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, renovo, nesta oportunidade, os protestos do meu apreço e distinguida consideração.


Dr. EVANDRO AYRES DE MOURA
Prefeito Municipal

Para Relatar, CM 21-11-77
Américo Maltos

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI 121/77

Altera dispositivos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1a.) No § 2º do art. 32, a expressão "lei especial" fica substituída por "lei complementar".

2a.) O inciso I do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais";

3a.) Fica suprimido o inciso II do art. 36, passando os incisos III, IV e V a serem renumerados como II, III e IV, respectivamente.

4a.) O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada".

5a.) O art. 43, inciso I, alíneas a, b e c, e inciso IV, mantidas as respectivas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em 29 de Novembro de 1977

Em 29

Américo Maltos
PRESIDENTE

A Comissão de Defesa Fiscal

Em 29

Américo Maltos
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

"I - no caso de pagamento espontâneo:

- a) de 10% (dez por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;
- b) de 20% (vinte por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;
- c) de 30% (trinta por cento), o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses do prazo fixado para o pagamento do tributo";

... ..

"IV - de 150% (cento e cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que: ..."

6a.) Fica acrescentada ao inciso I do art. 44 a alínea e, acrescentando-se, ainda, ao mencionado artigo o inciso IV, ambos com a seguinte redação:

"I -

e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor";

... ..

"IV - de 10% (dez por cento) ao mês, o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar no prazo regulamentar a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para fins de autenticação e controle".

7a) O parágrafo único do art. 65 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A autoridade que instruir o processo, na forma deste artigo, receberá as per



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas requeridas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso".

8a.) O parágrafo único do art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que deseje produzir".

9a.) O inciso I do art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo";

10a.) O art. 72 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando de logo as que constarem de documentos".

11a.) O art. 75 passa a vigorar com três incisos e com a seguinte redação:

"Art. 75 - São provas admissíveis:

I - documentos;

II- perícia;

III-vistoria".



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

12a.) O inciso I do art. 79 passa a ter a seguinte redação:

"I - quando o fato não depender do juízo especial de técnicos";

13a.) O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, inclusive os Procuradores Fiscais, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município".

14.) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - Os imóveis, edificadas ou não, com frente para mais de um logradouro serão inscritos por aquele onde se ache localizado o seu acesso principal, independentemente da valorização do logradouro".

15a.) O art. 116, que será acrescido de três parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 116 - A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício, ou por iniciativa do contribuinte.

§ 1º - A alteração, decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha a afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§ 2º - O cancelamento de ofício será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via, ou logradouro público.

§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão, ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente".

16.a) O art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovadas por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, na forma e nos casos previstos no Regulamento".

17.a) O inciso I do § 2º, do art. 149, passa a ter a seguinte redação:

"I - aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificado no parágrafo anterior";

18a.) O art. 150 passa a contar com cinco incisos, com a redação seguinte:

"Art. 150 - São isentos do imposto:

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem o auxílio de terceiros;

II- os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários e centros sociais urbanos aos seus associados;

III-as diversões realizadas exclusivamente para os associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

V - os jogos desportivos".

19a.) O art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.166 - O lançamento e o pagamento da taxa far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento".

20a.) Na TABELA I, do ANEXO II, os itens 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação, com os dois primeiros incluídos no inciso II - Tributação do Profissional Autônomo:

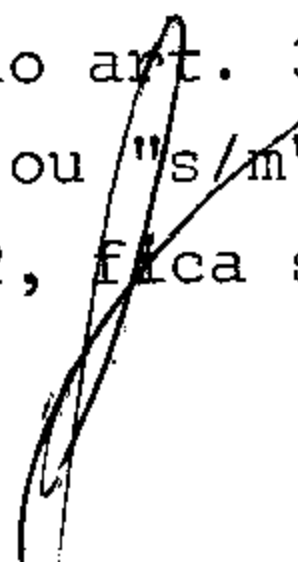
"10 - Motoristas autônomos - 1 U.F. por ano"

"11 - Profissionais de nível primário, não caracterizados como trabalhadores avulsos - 1/3 U.F. por ano"

"12 - Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade - 50% da U.F. por mês.

NOTA: Por cada pessoa de nível não universitário que houver auxiliado diretamente na prestação do serviço, a sociedade pagará 20% da U.F. por mês".

Art. 2º - As expressões "Cadastro Fiscal Imobiliário", "Cadastro Fiscal de Servidores" e "Cadastro Fiscal do Município", constantes da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, serão substituídas pela denominação "Cadastro Técnico do Município de Fortaleza".

Art. 3º - Com exceção do disposto no parágrafo único do art. 33, a expressão "salário mínimo vigente no Município" ou "s/m", constante da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, fica substituída por "Unidade Fiscal de Fortaleza" ou "U.F.". 



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial do Município a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com todas as alterações efetuadas, e baixará no vo Regulamento, consolidando toda a legislação fiscal vigente do Município de Fortaleza.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados o inciso IV do art.33, os artigos 76 e 77 e o § 4º do art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como a Lei nº 4.819, de 27 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Aprovada
em 21-11-77
União Malhada
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01 /77

AO PROJETO DE LEI Nº 121/77 (Mensagem nº 0038)

O item II - do art. 150 passa a ter a seguinte redação:

"II - os serviços diversoriais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e centros sociais urbanos aos seus associados".

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de novembro de 1.977.

Vereador

União Malhada
Maurício Sampaio
Idem André

Henrique Costa S.

Maurício Sampaio



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO



Parecer Conjunto nº 34/77

Ao Projeto de Lei nº 121/77 - Mensagem 0038

O Chefe do Executivo Municipal remeteu à esta Casa o incluso projeto de lei que "propõe alterações na lei 4.144, de 27.12.1972 (Código Tributário do Município) e dá outras providências".

As alterações propostas no referido projeto de lei são absolutamente necessárias tendo em vista as constantes mutações verificadas na sistemática de lançamento e arrecadação de tributos pelo poder público.

As alterações propostas têm por objetivo adaptar dispositivos do Código Tributário de Fortaleza às normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei federal, com as quais a lei municipal deve estar em consonância. Outras se tornam necessárias em face da implantação do Cadastro Técnico do Município de Fortaleza, que irá introduzir profundas modificações no que se refere ao sistema de inscrição dos contribuintes, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributo do Município.

Outras, propõem a supressão ou nova redação de dispositivos do Código que, no decorrer de cinco anos de sua vigência tornaram-se inócuos ou de difícil aplicação.

A proposição objetiva, ainda, benefícios de ordem fiscal aos contribuintes do Município, como a redução de 200% para 150% da multa prevista no art. 43, inciso IV e da redução em cerca de 1/3, da contribuição anual do I.S.S. devida pelos motoristas autônomos, que passará de uma e meia unidade fiscal (C\$ 750,00) para uma única Unidade Fiscal (C\$ 500,00).

Como vemos, não há na proposição qualquer proposta de majorar alíquotas de tributos, ou de restringir isenções. Podemos notar, que na nova redação emprestada ao art. 150 do Código em estudo, apenas são retiradas as isenções

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

do I.S.S. que já estão asseguradas em lei federal e que poderão ser modificadas pela União, sem necessidade de posterior alteração da lei municipal.

Ressalte-se, que são mantidas e até mesmo ampliadas as isenções daqueles de quem não seria justo o Município cobrar o tributo, como os profissionais humildes e de baixa renda, e os serviços de diversões e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários e centros sociais. Sobre este aspecto estamos apresentando uma emenda estendendo essa isenção às associações de fins filantrópicas registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e que foram omitidas na elaboração da propositura, já tendo sido a mesma aprovada por unanimidade, nesta comissão.

O projeto em análise, trata de manter atualizado e de fácil interpretação o Código Tributário do Município de Fortaleza, velando pelo conceito de que é possuidor, de ser um dos melhores do País, de acordo com a nossa condição de Metrópole em pleno desenvolvimento.

Isto posto, considerando-se a relevância da matéria, de vez que objetiva uma defesa mais ampla do contribuinte, é evidente a nossa aprovação, razão pela qual oferecemos parecer favorável à mesma, enquanto recomendamos sua aceitação pelo Plenário da Casa.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de novembro de 1977.

Guilherme Malial

Presidente

Relator

Henrique Aguiar

Henrique Aguiar

Henrique Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/77.

APROVADO
em 29 de março de 1978
[Assinaturas]

Altera dispositivos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETAR:

Art. 1º - A lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1a) No § 2º do art. 32, a expressão "lei especial" fica substituída por "lei complementar".

2a.) O inciso I do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais";

3a.) Fica suprimido o inciso II do art. 36, por não ser necessário, e os incisos III, IV e V a serem reenumerados como II, III e IV, respectivamente.

4a.) O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante da decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada".

5a.) O art. 42, inciso I, alíneas a, b e c, e inciso IV, mantidas as respectivas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

II - perícia;

III - vitória".

12a.) O inciso I do art. 79 passa a ter a seguinte redação:

ção:

"I - quando o fato não depender do juízo especial de técnicos";

13a.) O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, inclusive os Procuradores Fiscais, sob pena de responsabilidade, adotam providências e praticam os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município".

14a.) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - Os imóveis, edificadas ou não, com frente para mais de um logradouro serão inscritos por aquele onde se ache localizado o seu acesso principal, independentemente da valorização do logradouro".

15a.) O art. 116, que será acrescido de três parágrafos,

passa a ter a seguinte redação:

"Art. 116 - A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício, ou por iniciativa do contribuinte.

§ 1º - A alteração, decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha a afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§ 2º - O cancelamento de ofício será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via, ou

cont.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

"I - no caso de pagamento espontâneo :

- a) de 10% (dez por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;
- b) de 20% (vinte por cento), o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;
- c) de 30% (trinta por cento), o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses do prazo fixado para o pagamento do tributo";

... ..

"IV - de 150% (cento e cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que: ..."

6a.) Fica acrescentada ao inciso I do art. 44 a alínea

compreendendo-se, ainda, ao mencionado artigo o inciso IV, ambos com a seguinte redação:

"I -

- e) quem de qualquer modo infringir obrigação aos débitos tabelados constantes do Regulamento, e por tal infração não seja prevista multa de outro valor";

... ..

"IV - de 10% (dez por cento) ao mês, o contribuinte do posto de coleta de lixo de qualquer natureza que, após ter sofrido recenseamento tributável, deixar de apresentar no prazo regulamentar a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para fins de fiscalização e controle".

7a.) O parágrafo único do art. 65 passa a ter a seguinte

redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

"Parágrafo Único - A autoridade que instruir o processo, na forma deste artigo, receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas requeridas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso".

a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que deseje produzir".

a seguinte redação:

"I - quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo";

10a.) O art. 72 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através da petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, devendo nela o defendido alegar toda a matéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando de logo as que constarem de documentos".

a seguinte redação:

"Art. 75 - São provas admissíveis:

I - documentos;

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

logradouro público.

§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remanescimento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avaliação, erosão, ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente".

16a.) O art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovadas por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, na forma e nos casos previstos no Regulamento".

17a.) O inciso I do § 2º, do art. 149, passa a ter a seguinte redação:

"I - aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificado no parágrafo anterior";

18a.) O art. 150 passa a conter com cinco incisos:

"Art. 150 - Isenções do imposto:

- I - os jornalistas, os engraxates, os sapateiros, remendões e outros artesãos ou artífices, que exercem a profissão por conta própria, com auxílio de terceiros;
- II - os serviços recreativos e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e centros de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

ciais urbanas aos seus associados".

III - as diversões realizadas exclusivamente para os cidadãos e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

V - os jogos desportivos".

19a.) O art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 - O pagamento e o pagamento da taxa de serviço em forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento".

20a.) Na TABELA II, do ANEXO III, os itens 10, 11 e 12 passam a ter a seguinte redação, com os dois primeiros incluídos no inciso II - Contribuição do Profissional Autônomo:

"10 - Motoristas autônomos - 1 U.F. por ano"

"11 - Profissionais de nível primário, não caracterizados como trabalhadores avulsos - 1/3 U.F. por ano"

"12 - Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade - 50% da U.F. por mês.

NOTA: Por cada pessoa de nível não universitário que houver auxiliado diretamente na prestação de serviço, a sociedade pagará 20% da U.F. por mês.

Art. 2º - As expressões "Cadastro Fiscal Imobiliário", "Cadastro Fiscal de Servidores" e "Cadastro Fiscal do Município", constantes da Lei 4.344, de 27 de dezembro de 1972, serão substituídas pela denominação "Cadastro Fiscal do Município de Fortaleza".

Art. 3º - Com redação do disposto no parágrafo único do art. 33, a expressão "salário mínimo vigente no Município" ou "p/m", constante da Lei 4.344, de 27 de dezembro de 1972, fica substituída por "Unidade Fiscal de Fortaleza"



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

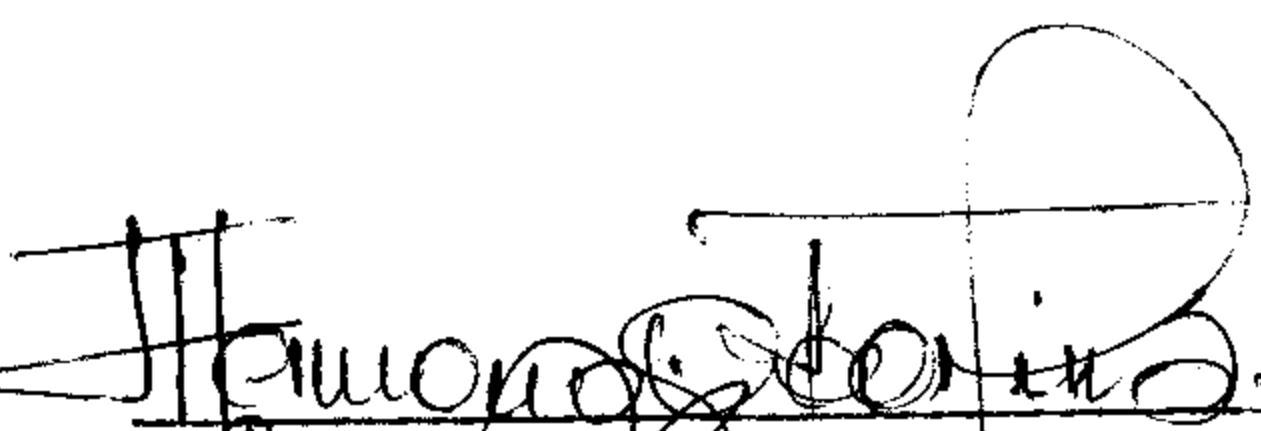
Art. 4º.

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial do Município a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com todas as alterações efetuadas, e baixará novo Regulamento, consolidando toda a legislação fiscal vigente do Município de Fortaleza.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados o inciso IV do art. 33, os artigos 73 e 77 do § 4º do art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como a Lei nº 4.819, de 27 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 89 de 11 de 1977.


Presidente
